



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 20/8/2013

31 TC-001403/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Cláudio Trincha.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001403/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,96%
Aplicação na valorização do magistério:	73,22%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,98%
Aplicação na Saúde:	23,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,75%
Superávit Orçamentário:	03,33%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio do Jardim**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/47, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Abertura de créditos suplementares em um percentual de 30,74% da receita inicialmente prevista, indicando falhas no planejamento das políticas públicas.

Fiscalização das Receitas:

- Diferenças entre os valores contabilizados e os informados pelas Secretarias Estadual da Fazenda e do Tesouro Nacional, relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, IPVA, IPI e LC. 87/96.

Dívida Ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-Pagamento de dívida no valor de R\$ 209.430,85 por meio de imóvel avaliado em R\$ 550.987,36, sem as devidas justificativas e a incorporação do referido bem ao patrimônio da municipalidade.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

-Uso de receitas de alienação de ativos, no montante de R\$ 12.200,00, em despesas correntes, em desacordo com a previsão contida no art. 44 da LRF.

Ensino:

-Aplicação de 99,98% do total recebido do FUNDEB, em desatendimento ao § 2º do art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

Royalties:

-Utilização de R\$ 92.838,63 de receitas de royalties, ou seja, 98,46% do total, para a reforma do Paço Municipal, evidenciando desvio de finalidade;
-Inconsistência na conta bancária em relação ao saldo final do exercício.

Precatórios:

-Pagamento de precatórios em montante de R\$ 1.735,00 acima de 1,5% das receitas correntes líquidas, além da existência de divergência entre o saldo devedor de precatórios e o registrado no Balanço Patrimonial, implicando a criação de passivo.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Pagamentos a maior para o Prefeito Municipal e para o Vice-Prefeito Municipal em, respectivamente, R\$ 9.016,04 e R\$ 2.181,30, inexistindo lei específica para a revisão dos subsídios, além de ter sido utilizado o valor incorreto do IGP-M para o período.

Multas de Trânsito:

-Multas de trânsito de servidores municipais, arcadas pelos cofres públicos, sem a respectiva restituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Licitações:

- Despesas para prestação de serviços médicos em Unidade Básica de Saúde, no valor total de R\$ 50.235,02, em favor da empresa Delbin & Villegas S/C Ltda, sem o devido procedimento licitatório;
- Gastos de R\$ 82.088,19 com a empresa Estre Ambiental S/A, visando à destinação final de resíduos sólidos, sem a realização de licitação.

Execução Contratual:

- Na Carta Convite nº 17/2011, objetivando o fornecimento de móveis de escritório, verificaram-se divergências entre os itens contratados e aqueles localizados fisicamente, inexistindo também o respectivo atestado de recebimento.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Parecer Prévio do Tribunal de Contas não é divulgado na página eletrônica do Executivo Municipal;
- Não encaminhamento de informações à Secretaria do Tesouro Nacional.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- Discrepâncias entre os dados de balanço informados pela Origem e os respectivos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções do Tribunal de Contas tendo em vista ausência de entrega e a remessa extemporânea de documentos para o Sistema AUDESP.
- Atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 25.07.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 59/100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No tocante ao Plano de Saneamento Básico, a Autoridade Responsável informou ter assinado Convênio com o Governo Estadual para a sua elaboração, acrescentando que está realizando tratativas para viabilizar a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Quanto à abertura de créditos suplementares, rechaçou o apontamento da fiscalização, defendendo não existir qualquer ilegalidade no percentual utilizado, visto que teriam sido todos autorizados por lei e abertos por decretos, consoante determinado pela legislação.

Em relação às divergências entre os valores contabilizados e os informados na esfera estadual e federal, argumentou se tratar apenas de somas diminutas, que estão sendo objeto de regularização pela Prefeitura Municipal.

Ademais, a respeito da suposta discrepância entre o montante de dívida e o valor do imóvel, a Autoridade Responsável esclareceu que havia somas inscritas em dívida de exercícios desde 1994, que não constavam do sistema informatizado da Prefeitura, o que explicaria, logo, a aparente diferença.

No concernente à educação, alegou que a parcela diferida do FUNDEB não aplicada corresponde a um valor ínfimo, de apenas R\$ 405,96. Acrescentou ainda que o Executivo Municipal despendeu R\$ 189.727,37 acima do limite constitucional estabelecido pelo art. 212, de modo que não houve efetivamente qualquer prejuízo ao setor.

A Origem apresentou ainda diversos julgados, buscando demonstrar que o lapso anotado é insuficiente para a reprovação das contas, tendo em vista o cumprimento do piso de 95% de despesas no exercício, assim como a pequena dimensão do valor faltante envolvido (*TC-002828/026/10 - Contas de Santo Antônio do Pinhal; TC-001816/026/08 - Contas de Lençóis Paulista; TC-001640/026/08 - Contas de Marinópolis; TC-002035/026/08 - Contas de Pinhalzinho; TC-001875/026/08 - Contas de Ribeirão do Sul*).

Prosseguindo, a Administração discordou da afirmação de uso inadequado dos recursos de royalties, justificando que os valores forma utilizados no desenvolvimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

infraestrutura básica da cidade, não configurando, assim, desvio de finalidade.

A respeito do pagamento de precatórios, o Alcaide defendeu que não houve qualquer irregularidade, vez que a Carta Magna estabeleceu apenas um piso, que foi efetivamente observado.

No que tange aos subsídios de agentes políticos, a Origem discordou dos cálculos do órgão de instrução, apresentando documentação, buscando comprovar sua regularidade.

A propósito das licitações, a Autoridade Responsável argumentou que, devido a uma série de demissões na área da saúde, houve a necessidade de contratação emergencial da firma Delbin & Villegas S/C Ltda., para garantir o atendimento à população, emendando, porém, já ter sido realizado o devido processo seletivo, normalizando a situação no setor.

Por seu turno, no concernente à empresa Estre Ambiental S/A, explicou que houve a necessidade temporária de contratação emergencial, frisando, contudo, que a situação já foi regularizada por meio da Tomada de Preços nº 05/2012.

No relativo à execução da Carta Convite nº 17/2011, a Administração alegou que houve, de fato, a substituição de um único item, sendo a ausência do atestado de recebimento uma falha de natureza formal, não acarretando qualquer prejuízo ao Erário.

De outro lado, quanto ao cumprimento das exigências legais, no que inclui as determinações desta Corte de Contas bem como o uso de receitas de alienação de ativos em despesas correntes, admitiu as falhas encontradas pela fiscalização, afirmando, entretanto, que foram tomadas medidas para sua regularização.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 20 de setembro de 2012.

A Assessoria Técnica considerou que, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

qualquer restrição à gestão no exercício. Neste sentido, destacou a melhora do resultado financeiro, bem como o dilatado volume de investimentos, em torno de 6,40% das receitas correntes líquidas.

Ademais, o órgão técnico ponderou que o Executivo Municipal observou os limites constitucionais relativos à saúde e à educação, com exceção da aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente.

Sobre a questão, a ATJ considerou não serem aceitáveis as alegações trazidas pela Origem no sentido da compensação do valor pelo gasto no ensino com recursos próprios acima do limite constitucional de 25%, em decorrência da Deliberação TC-A-024468/026/11.

Não obstante, o órgão técnico ponderou que, diante da jurisprudência da Casa (TC-000235/026/09 e TC-00028/026/09), a falha pode ser relevada, pois o percentual utilizado foi superior a 95% durante o exercício, tendo sido ínfimo o valor faltante para atingir os 100%.

Ademais, alvitrou pela abertura de autos em apartado para tratar a questão do subsídio dos agentes políticos. Destarte, a Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável (fls. 119), no que foi acompanhada por sua Chefia (fls. 120).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a aplicação de apenas 99,98% das verbas do FUNDEB, em ofensa ao art. 21 da Lei Federal nº11.494/07.

A Secretaria-Diretoria Geral, por fim, considerou a situação geral das contas municipais satisfatória, sublinhando o atendimento dos limites relativos à despesa com pessoal, à saúde e à remuneração do magistério.

Emendou ainda que as demais anotações do órgão de fiscalização são releváveis ou merecedoras de recomendação, alvitrando o exame em processos específicos dos pagamentos a maior de agentes políticos.

No entanto, em relação à aplicação dos recursos da parcela diferida do FUNDEB, observou ser um lapso capital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

concluindo assim pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001403/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002931/026/10	favorável
2009	TC 000533/026/09	favorável
2008	TC 002068/026/08	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001403/026/11

Acompanhando as Assessorias Técnicas e sua Chefia, as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim merecem aprovação, tendo em vista o quadro fiscal satisfatório, bem como o atendimento aos limites relativos à saúde, às despesas com pessoal e ao pagamento de precatórios, sendo a falha encontrada no dispêndio com a educação relevável.

Com efeito, de acordo com a instrução processual, verifica-se que o Executivo Municipal aplicou na manutenção e desenvolvimento de ensino o equivalente a 26,96% das receitas oriundas de impostos e transferências, atendendo assim ao art. 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 73,22% dos recursos foram utilizados para remuneração do magistério e, em virtude da existência de saldo restante de R\$ 405,06, foram aplicados no período 99,98% dos recursos repassados.

Neste caso, na companhia das Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ e, na linha da jurisprudência firmada por esta Egrégia Corte, também entendo que a falha possa ser relevada.

Primeiramente, observo que durante o ano de 2011 foi utilizado percentual superior ao fixado pela legislação, de 95%, sendo o valor faltante para alcançar o dispêndio da integralidade dos recursos ínfima, ou seja, apenas R\$ 405,06 frente a um total de R\$ 1.771.250,51.

Há, portanto, no caso em exame, circunstâncias específicas em que o lapso na aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB pode ser relevado.

Ademais, do ponto de vista operacional, verifica-se um resultado satisfatório da rede de educação municipal.

De fato, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Santo Antônio do Jardim no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma tendência de aumento de qualidade, tendo sido inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

superado comparativamente a média do Ensino Privado no Estado. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SANTO ANTONIO DO JARDIM	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,9	7,1	5,6	5,9	6,2	6,5
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm
Ensino Privado - Média estadual	6,5	6,4	7,2	7,0	6,6	6,8	7,1	7,3

nm = Não Municipalizado

Em continuidade, nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 23,93% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No tocante à situação fiscal, as finanças do Executivo Municipal apresentaram uma trajetória positiva, observando-se um superávit orçamentário equivalente a 3,33% das receitas, acompanhado de um resultado financeiro negativo, porém, em trajetória de recuperação.

Em relação ao planejamento da gestão, contudo, observo que a excessiva abertura de créditos suplementares, apontada pela fiscalização, não foi adequadamente esclarecida pela Origem.

O uso excessivo dos referidos créditos, em soma equivalente a 30,74% do total do orçamento, indica evidências de falhas no planejamento das ações da Administração, em que o horizonte de tomada de decisão da política pública é caracterizado pelo imediatismo, o que deve ser permanentemente evitado.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 43,75% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido esclarecidas as anotações do órgão de instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

referentes à dívida ativa e ao pagamento de precatórios, devendo, porém, o Executivo Municipal eliminar as divergências contábeis encontradas nos respectivos setores.

De modo similar, considero também satisfatórios os argumentos apresentados relativos aos apontamentos da fiscalização referentes aos procedimentos licitatórios e à execução contratual, sendo releváveis os lapsos anotados.

A propósito dos achados da fiscalização sobre as multas de trânsito, as divergências nos valores anunciados de receitas, o encaminhamento de informações à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como sobre a disponibilização de informações por via eletrônica no sítio da Prefeitura Municipal, a Origem anunciou a regularização da situação, o que deverá ser verificado pelo órgão de instrução, na próxima fiscalização in loco.

No entanto, no que tange ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, não foram suficientes as justificativas trazidas pela Autoridade Responsável, devendo a questão ser tratada em autos em apartado.

De toda forma, dado o quadro positivo da gestão municipal, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antonio do Jardim, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, com especial ênfase no planejamento de médio e longo prazo;
- empregue no exercício seguinte ao da emissão do Parecer deste Tribunal os valores faltantes relativos aos recursos do FUNDEB, no total de R\$ 405,06, ficando depositado em respectiva conta bancária vinculada;
- elimine as divergências contábeis relativas ao estoque de precatórios, bem como regularize o encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP e à Secretaria do Tesouro Nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização das Receitas", "Multas de Trânsito", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP".

Por fim, determino a formação de autos próprios para o exame dos subsídios dos agentes políticos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.